



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 3637-1202

PARECER JURÍDICO, 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

PROJETO DE LEI 32/2023

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Autoriza o repasse de recursos para a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Nova Laranjeiras – APAE e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a realizar o repasse do montante de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Nova Laranjeiras – APAE, conforme objetivos descritos do plano de trabalho anexo a lei, de acordo com o Processo SEI n 71000.068946/2023-16, Portaria MDS nº 886/2023.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local.

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 11, inciso I, dispõe o seguinte:

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, *in casu*, vislumbra-se que a proposta de lei visando o repasse financeiro para a instituição APAE de Nova Laranjeiras, trata-se de assunto da administração pública local.

De acordo com os artigos 16 e 17 da Lei nº. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se eles pela iniciativa acerca do projeto junto ao plano de trabalho, senão vejamos:

"Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros."

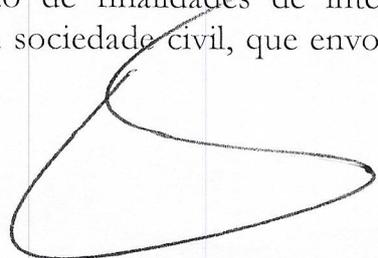
"Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros."

O Art. 2º da Lei nº. 13.019/2014, disciplina didaticamente:

Para os fins desta Lei, considera-se:

VII - **termo de colaboração**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII - **termo de fomento**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;



Nesse sentido, a diferença do termo de colaboração para o termo de fomento é quem propôs a parceria. *In casu*, considerando que a proposta pela administração pública, vislumbra-se que instrumento jurídico a balizar a relação entre as partes é o termo de colaboração.

De outra banda, o artigo 29 da Lei nº. 13.019/2014, dispõe que os recursos decorrentes de emendas parlamentares serão celebrados sem chamamento público.

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Assim, considerando que de acordo com a justificativa anexa os valores são oriundo de emenda parlamentar do Senador Flávio Arns, verifica-se que no caso em tela é desnecessário a realização de chamamento público no caso em tela.

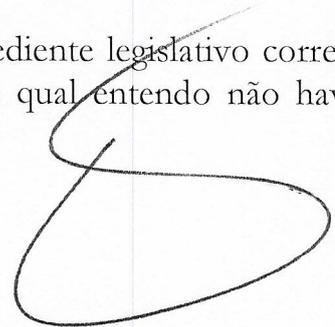
Por outro lado, o trabalho a ser desenvolvido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Laranjeiras é de grande relevância no Município, pois atende grande número de pessoas com necessidades especiais, em torno de 70 (setenta) pessoas.

Ademais, verifica-se que há Plano de Trabalho em conformidade com a lei, o qual contém os requisitos fundamentais, bem como resta especificado o objeto geral do projeto, seu público-alvo de alcance, a descrição da realidade e o impacto social esperado.

Ainda, encontra-se previsto o cronograma de execução e descrição das ações, plano de aplicação dos recursos financeiros, cumprindo os requisitos exigidos no artigo 22 da referida Lei.

Desta feita, se pode concluir que o projeto de lei respeitou o contido na Lei nº. 13.019/14, de forma que não se vislumbra nenhum óbice quanto à tramitação do projeto de lei.

Também, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência legal, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico para tramitação ao presente projeto.



Compete aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 32/2023.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edis* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 16 de novembro de 2023.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438